



PROCESSO : 7.504-3/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Após a completa instrução processual, a equipe técnica conclui pela permanência de 7 (sete) irregularidades, das quais 5 (cinco) possuem natureza grave e 2 (duas) são moderadas, nos termos da Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal. Assim sendo, primeiramente, irei analisá-las para, ao final, proferir o meu voto.

Responsável: **Sr. Lino Cupertino Teixeira** (prefeito municipal).

1. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas no montante de R\$ 31,528,25 em aquisições de peças e serviços de manutenção do veículo F1000 MUE 5722, cuja avaliação é de R\$ 16.000,00 conforme consulta do APLIC - (item 3.2).

1.2. Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 1.254,14 decorrente do atraso do recolhimento junto ao INSS - (item 3.2).

No relatório de auditoria preliminar (fls. 8/9 – doc. 107645/2013), foi detectado o dispêndio de R\$ 31.528,25 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) em aquisição de peças e serviços de manutenção do veículo F1000, placa MUE 5722, pertencente à Secretaria de Infraestrutura e Obras (**subitem 1.1**).

De acordo com os auditores, considerando que o veículo está avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) no inventário de bens móveis, a despesa caracteriza-se como antieconômica e evidencia falta de planejamento do gestor. O procedimento mais adequado seria a declaração do veículo como bem inservível e, na sequência, sua desincorporação mediante procedimento licitatório na modalidade leilão.

Em sua defesa (fls. 9/10 – doc. 16422/2014), o gestor informa que o valor do veículo no Município, após regular reavaliação, é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Realça que o bem patrimonial em questão não é inservível, uma vez que se trata de uma caminhonete com carroceria de madeira que é utilizada para diversas tarefas pesadas da Secretaria de Obras e outras. Firma o compromisso de adotar a necessária cautela nas reformas e recuperações em veículos e outros bens patrimoniais.



Concordo com a equipe técnica quanto à manutenção da impropriedade. Isso porque o documento enviado pelo próprio gestor (fl. 35 – doc. 16422/2014) demonstra que o veículo foi adquirido por R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e na reavaliação realizada com valorização de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) não há qualquer documento e/ou declaração que justifique a atualização do valor.

Como bem pontuou a equipe técnica, a reavaliação é a adoção do valor de mercado ou do valor de consenso entre as partes, quando esse for superior ao valor líquido contábil. Na impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado, o valor do ativo imobilizado e intangível pode ser definido com base em parâmetros de referência, que considerem característica, circunstâncias e localizações assemelhadas. A atualização dos valores dos bens de uma instituição, por meio do preço de mercado, deve ser fundamentada em laudos técnicos.

Ademais, a própria Norma Interna 8/2008 do Município, que dispõe sobre normas para reavaliação de bens patrimoniais, estabelece que a determinação de reavaliar os bens será efetuada por uma Comissão de Avaliação de Bens Patrimoniais, nomeada através de portaria pelo prefeito, o que não ocorreu no caso concreto.

Por outro lado, é preciso reconhecer que ele não agiu com dolo ou intenção de causar prejuízo ao município, mas sim de manter o veículo em condições de uso para finalidade pública.

Com relação ao **subitem 1.2**, a equipe técnica (fl. 8 – doc. 107645/2013) verificou o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 1.254,14 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) decorrente do atraso do recolhimento junto ao INSS em 29/8/2013.

Em sua defesa (fl. 10 – doc. 16422/2014), o gestor informa que procedeu a devolução do valor ao erário e encaminha o comprovante do recolhimento (fl. 36 – doc. 16422/2014).

Assiste razão à equipe técnica em manter a irregularidade, pois a própria defesa reconheceu a sua procedência.

Ocorre que o comprovante de depósito enviado foi escaneado em uma resolução muito baixa, apresentando dificuldades de visualização. Por outro lado, registro que é possível verificar que o valor coincide com o apontado na impropriedade (R\$ 1.254,14), o que demonstra a grande possibilidade de que o montante pendente tenha sido realmente restituído. Além disso, não há outro motivo que leve a conclusão diversa.

Diante de tudo que foi exposto, valorando as circunstâncias que acobertam a conduta do gestor nas duas impropriedades, especialmente a falta de economicidade descrita no subitem 1.1, e sopesando a sua postura proativa e o fato de tratar-se do primeiro ano de mandato, nos termos propostos pelo Ministério Público de



Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar ao gestor multa pedagógica no patamar mínimo de 11 UPFs-MT .

Também irei determinar à atual gestão que não realize despesas antieconômicas, especialmente no que diz respeito à aquisição de peças e manutenção de veículos e observe a Instrução Normativa 8/2008 do Município.

Especificamente sobre o subitem 1.2, considerando que o ressarcimento foi realizado em 2014 , irei encaminhar cópia desta decisão ao conselheiro relator das contas de 2014, a fim de que a sua equipe técnica insira essa questão como ponto de controle.

Responsável: **Sr. Lino Cupertino Teixeira** (prefeito municipal).

2. HB04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

2.1. Não houve o efetivo acompanhamento dos contratos pelos fiscais designados - (item 3.4).

No relatório técnico preliminar (fls. 17/18 – doc. 307645/2013), a equipe de auditoria apontou que, embora haja designação dos fiscais dos contratos, não houve a elaboração de relatórios mensais que demonstrem o cumprimento das obrigações pactuadas.

Em sua defesa (fl. 12 – doc. 16422/2014) , o gestor alega que para todos os contratos do Município foram designados fiscais, os quais foram atuantes e promoveram a regular fiscalização dos contratos, tanto que não há qualquer registro de irregularidade nas execuções contratuais, seja por parte do Controle Interno municipal ou mesmo do Tribunal de Contas. Firma o compromisso de aperfeiçoar as atividades.

Após apreciar os argumentos da defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade, pois o art. 67, §1º da Lei 8.666/93¹ exige que o representante da administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados. Acrescenta que as anotações efetuadas constituem importante ferramenta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Concordo com a equipe técnica com a importância dos registros. Ocorre que, como está descrito na própria norma acima citada, compete ao representante

¹ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1oO representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



da administração efetuar os registros. Portanto, a irregularidade deve ser imputada aos fiscais dos contratos que possuíam o dever de efetuar os registros e não ao gestor (a quem compete a designação).

Além disso, há de se valorar que neste caso concreto essa possível omissão não acarretou nenhum dano ao erário ou alguma ilegalidade relevante, tanto que a auditoria realmente não manteve nenhuma falha relacionada à execução dos contratos. Assim, entendo que seria uma medida sem nenhum resultado efetivo propor neste momento a notificação dos verdadeiros responsáveis.

Em razão dessa exposição e levando em consideração o compromisso firmado pelo gestor de aperfeiçoar as atividades, diferentemente do Ministério Público de Contas, estou convicto de que a irregularidade deve ser excluída.

Responsável: **Sr. Lino Cupertino Teixeira** (prefeito municipal).

3. HC05. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

3.1. Os extratos dos Contratos de nº 07, 08, 09, 10, 11 e 12 não foram publicados no prazo legal, conforme preconiza a Lei 8.666/93 - (item 3.4).

No relatório técnico preliminar (fls. 21/22 – doc. 307645/2013), os auditores apontaram que os extratos dos Contratos 7, 8, 9, 10, 11 e 12/2013 não foram publicados no prazo legal estipulado no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93¹. De acordo com a tabela elaborada, a data limite de publicação era em 27/3/2013 e eles foram publicados em 12/4/2013.

Em sua defesa (fls. 12/13 – doc. 16422/2014), o gestor sustenta que se tratam de casos isolados, cujo conteúdo é de natureza meramente formal. Acrescenta que o princípio da publicidade foi obedecido, pois os extratos foram publicados. Realça que a publicação dos contratos no prazo legal é a praxe e que irá corrigir o problema.

Concordo com a equipe técnica com a manutenção da irregularidade, uma vez que a própria defesa não contesta a sua ocorrência. Contudo, é preciso levar em consideração que, apesar de fora do prazo, os extratos foram publicados. Tal fato demonstra, ao menos, que não houve a intenção de ocultar as informações.

Portanto, levando em consideração que é o primeiro ano de mandato, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, irei me ater a determinar à atual gestão que efetue a publicação dos extratos dos contratos dentro do prazo estipulado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

¹ A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



Responsável: **Sr. Lino Cupertino Teixeira** (prefeito municipal).

4. MC03. Prestação_de_Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007).

4.1. As informações referentes aos contratos disponibilizadas no sistema Aplic estão divergentes das informações contidas na relação de contratos encaminhada por meio digital, quais sejam os contratos de nº 05 a 17 e contratos de nº 21 a 25 - (item 3.11).

Conforme consta no relatório técnico preliminar (fls. 32/33 – doc. 307645/2013), as informações referentes aos Contratos 5 a 17/2013 e 21 a 25/2013 disponibilizadas no sistema Aplic estão divergentes das contidas na relação de contratos encaminhada por meio digital (Anexo XV).

Em sua defesa (fl. 25 – doc. 16422/2014), o gestor alega que o funcionário responsável pela digitação dos contratos no sistema informou o valor global dos contratos, mas em alguns deles, em que havia mais de uma dotação, deixou de informar o valor específico de cada dotação. Realça que todos os contratos foram encaminhados em arquivos PDF, onde consta o valor de cada um.

Assiste razão à equipe técnica em manter a irregularidade, pois a própria defesa reconhece que houve um equívoco no momento de alimentar as informações no sistema Aplic.

No entanto, não se pode menosprezar que os auditores tiveram acesso às informações, fato esse que atesta a ausência de prejudicialidade no caso concreto.

Portanto, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, compreendo suficiente determinar à atual gestão que envie as informações do sistema Aplic de forma fidedigna e dentro do prazo.

Responsáveis: **Sr. Lino Cupertino Teixeira** (prefeito municipal) e **Sr. Vanderley de Souza** (presidente da Comissão Permanente de Licitação).

5. GB13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. No procedimento licitatório Convite 01/2013 as propostas das proponentes estão com data posterior as datas da homologação e da adjudicação do certame - (item 3.3).

Primeiramente, saliento que o Convite 1/2013 trata da aquisição de peças e mão de obra especializada para manutenção dos veículos CLK 0135, MUE 5722 e NJO 0422.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

De acordo com a equipe de auditoria (fls. 15/16 – doc. 307645/2013) as datas das propostas das três empresas participantes são idênticas (11/2/2013), Marcioretto & Marcioretto Ltda, Automecânica Aline e Retífica de Motores São Paulo Vale do Guaporé Ltda e posteriores à data de homologação e adjudicação do procedimento licitatório (24/1/2013).

Em sua defesa (fls. 31/32 – doc. 16422/2014), os responsáveis sustentam que deve ter ocorrido erro procedimental seguido de uma falta de atenção da Comissão Permanente de Licitação, que não promoveu a adequada conferência das propostas, pois se tivesse feito teria identificado a falha. Afirmam que o certame transcorreu dentro da mais absoluta regularidade, com todas as fases e etapas cronologicamente cumpridas, consagrando-se vencedora a proposta de menor preço. Realça que não há alegações de prejuízo ao erário, de prática de sobrepreço, sendo que os serviços foram regularmente prestados, cumprindo o fim a que se destinavam.

A defesa registra, ainda, que o Contrato Administrativo 5/2013, decorrente do Convite 1/2013, foi celebrado em 24/1/2013 e o seu extrato publicado em 8/2/2013 e que todos os atos praticados em decorrência do procedimento licitatório demonstram sua perfeita cronologia. Firma o compromisso de aperfeiçoar o conhecimento e preparo da Comissão Permanente de Licitação e demais servidores envolvidos.

Concordo com a manutenção da irregularidade, pois a própria defesa reconhece a sua existência. Ressalto que, apesar da equipe técnica não ter narrado a existência de superfaturamento ou dano ao erário, a existência dessa irregularidade coloca em dúvida a legitimidade do procedimento licitatório.

Assim sendo, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, levando em conta o potencial ofensivo da conduta dos responsáveis e contrabalanceando o fato de ser o primeiro ano de mandato do Sr. Lino Teixeira, com fundamento nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar a multa individualizada no patamar mínimo de 11 UPFs-MT ao gestor e ao presidente da Comissão Permanente de Licitação. Além disso, irei determinar à atual gestão que observe rigorosamente todos os procedimentos e formalidades descritas na Lei 8.666/93.

Responsáveis: **Sr. Lino Cupertino Teixeira** (prefeito municipal) e **Sra. Dandra Renata Souza Lima** (pregoeira).

6. GC13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

6.1. Os Pregões 19/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT, vencido pela empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, e 20/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, vencido pela empresa L. A. Zuchetti, não possuem os respectivos termos de referência, contrariando o artigo 3º, I a III, da Lei 10.520/2002, e o



art. 8º, inc. I, do Decreto 3.555/2000 - (item 2).

Antes de mais nada, registro que o Pregão 19/2013 refere-se à aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT. Já o Pregão 20/2013 trata da aquisição de combustíveis e lubrificantes no próprio Município de Figueirópolis D'Oeste.

De acordo com o relatório complementar (fl. 4 – doc. 58662/2014), os procedimentos dos pregões mencionados acima não possuem termos de referência, o que contraria o art. 8º, I e II do Decreto 3.555/2000², que regulamenta a aquisição de bens e serviços comuns por meio da modalidade pregão.

Em sua defesa (fls. 6/7 – doc. 78085/2014), os responsáveis alegam que há nos editais dos dois pregões o denominado Anexo-I, o qual demonstra os quantitativos a serem adquiridos. Acrescenta que o edital e as minutas dos contratos estabelecem todas as condições da aquisição, como por exemplo prazo de entrega, condições de pagamento, obrigações, responsabilidades e todas as demais condições do negócio. Assim, além dos anexos se referirem aos termos de referência ausentes, afirma que os pregões foram desenvolvidos com regularidade, sem nenhum prejuízo para a Administração ou mesmo para os licitantes.

No entanto, como bem pontuou a equipe técnica, no Anexo I encaminhado pela defesa (fls. 16 a 18 – doc. 78085/2014) não consta nenhum termo de referência, mas sim um modelo de propostas de preços a ser preenchido.

Destaco que o termo de referência trata-se de um documento de natureza essencial, o qual auxilia a Administração a avaliar o custo da contratação, de acordo com os preços praticados no mercado.

Diante do exposto, considerando a potencialidade da conduta dos agentes e contrabalanceando o fato de tratar-se do primeiro ano da gestão do Sr. Lino Teixeira, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas e com fundamento nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar a multa individualizada no patamar mínimo de 11 UPFs-MT ao gestor e à pregoeira. Além disso, irei determinar à atual gestão que elabore os termos de referência, em estrita obediência aos incisos I e II do art. 8º do Decreto 3.555/2000.

Responsáveis: **Sr. Lino Cupertino Teixeira** (prefeito municipal) e **Sra. Aldiane Ferreira Marques** (responsável pelo Patrimônio da Prefeitura).

² Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;



7. BB05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).

7.1. O caminhão basculante Ford Cargo 2422E, combustível diesel, placa NPN 8987, chassi 9BFYCEHV5ABB44813, cujo nº patrimonial é 1003557, não é de propriedade da Prefeitura de Figueirópolis D' Oeste, mas sim de um particular: o Sr. Cleiton Rodrigues dos Santos, contrariando os artigos 94 a 96 da Lei Federal 4.320/64 - (item 3).

Conforme consta no relatório técnico complementar de auditoria (fl. 5 – doc. 58662/2014), o caminhão basculante Ford Cargo 2422E, placa NPN 8987, embora tenha recebido o número patrimonial 1003557, não é de propriedade da Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste, mas sim de um particular (Sr. Cleiton Rodrigues dos Santos).

Em sua defesa (fls. 7/8 – doc. 78085/2014), os responsáveis reconhecem que o veículo em questão não pertence ao patrimônio do município, uma vez que se trata de bem locado. Informam que ele foi equivocadamente inserido no patrimônio municipal e que tal equívoco já foi corrigido, conforme documentos comprobatórios anexados.

Nota-se que a própria defesa reconhece a irregularidade, motivo pelo qual concordo com a sua manutenção. Ademais, como bem pontuou a equipe técnica, os documentos encaminhados pela defesa referem-se ao caminhão basculante Ford Cargo 2422E, placa JYT 1725.

Em que pese a narrativa acima, me valendo das argumentações apresentadas, percebi que as incongruências descritas não foram motivadas por dolo, mas sim por equívoco e confusão.

Assim, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo procurador de Contas, irei determinar à atual gestão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote medidas efetivas para regularizar a situação do caminhão basculante Ford Cargo 2422E, placa NPN 8987.

Alerto que a obrigação de fazer ora imposta será averiguada pela equipe técnica do conselheiro relator das contas de 2014.

Antes de encerrar, é importante mencionar que, conforme consta no relatório, apesar de não ter narrado como irregularidade, a equipe de auditoria detectou que no Anexo 17 gerado pelo sistema Aplic não consta registrado nos restos a pagar processados o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Diante disso, em atenção ao princípio do devido processo legal, irei me limitar a realizar recomendação à atual gestão para que encaminhe corretamente as informações referentes às despesas empenhadas, liquidadas e pagas pela Prefeitura mediante o sistema Aplic.



Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - **julgar**, com fundamento nos artigos 21, §1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Lino Cupertino Teixeira**;

II - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, aplicar as seguintes **multas**:

a) 33 UPFs-MT ao gestor acima citado, sendo 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades 1, 5 e 6;

b) 11 UPFs-MT ao Sr. Vanderley de Souza (presidente da Comissão Permanente de Licitação) devido à irregularidade 5 e,

c) 11 UPFs-MT à Sra. Dandra Renata Souza Lima (pregoeira) pelo cometimento da irregularidade 6.

III - **determinar** à atual gestão que:

a) não realize despesas antieconômicas, especialmente no que diz respeito à aquisição de peças e manutenção de veículos;

b) observe a Instrução Normativa 8/2008 do Município de Figueirópolis D'Oeste;

c) efetue a publicação dos extratos dos contratos dentro do prazo estipulado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei de 8.666/93;

d) envie as informações do sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna;

e) observe rigorosamente todos os procedimentos e formalidades descritas na Lei 8.666/93;

f) elabore os termos de referência, em estrita obediência aos incisos I e II do art. 8º do Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e,

g) no prazo de 60 (sessenta) dias, adote medidas efetivas para regularizar a situação do caminhão basculante Ford Cargo 2422E, placa NPN 8987.

V - **recomendar** à atual gestão que:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a) encaminhe corretamente as informações referentes às despesas empenhadas, liquidadas e pagas pela Prefeitura mediante o sistema Aplic e,

b) não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

VI - **encaminhar cópia** deste voto ao conselheiro relator de 2014 do órgão, a fim de que a sua equipe técnica insira como ponto de controle o fato descrito no subitem 1.2 e averigue as obrigações de fazer que estão sendo impostas.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que os respectivos boletos bancários estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.